



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13982.000870/2009-61
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **2803-002.862 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 20 de novembro de 2013
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente IACC PRE-MOLDADOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/09/2009 a 30/09/2009

Ementa:

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO APRESENTAÇÃO OU APRESENTAÇÃO DEFICIENTE DE DOCUMENTOS RELACIONADOS COM AS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. MULTA.

Constitui infração, punível com multa, a empresa deixar de apresentar ou apresentar livro ou documento, relacionado com as contribuições previdenciárias, que não atenda às formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita informação verdadeira.

INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DA ALEGAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

A alegação de inconstitucionalidade formal de lei não pode ser objeto de conhecimento por parte do administrador público. Enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF, ou examinado seu mérito no controle difuso (efeito entre as partes) ou revogada por outra lei federal, a referida lei estará em vigor e cabe à Administração Pública acatar suas disposições.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 21/11/2013 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA, Assinado digitalmente em 21/

11/2013 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA

Impresso em 16/12/2013 por APARECIDA DA SILVA - VERSO EM BRANCO

Processo nº 13982.000870/2009-61
Acórdão n.º **2803-002.862**

S2-TE03
Fl. 226

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Oseas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior e Natanael Vieira dos Santos.

CÓPIA

Relatório

LANÇAMENTO

Trata-se de Auto de Infração de Obrigação Acessória DEBCAD nº 37.173.972-1/2009, código de fundamento legal 38, lavrado contra o contribuinte acima identificado.

A empresa autuada apresentou os livros contábeis obrigatórios Diário e Razão contendo omissões e informações diversas da realidade conforme demonstrado em fls. 157/175. Dentre várias, relata-se parcialmente:

IMPRECISÕES NA CONTABILIDADE DA EMPRESA INCORPORADA "IACC CONSTRUÇÕES LTDA"

1.1 De acordo com a Ação Trabalhista número RT 00083-2008-008-12-00-8 que tramita na Vara do Trabalho de Concórdia (folhas 24) em que foi autor o segurado Antoninho Hepin, o mesmo alega as folhas 04 da referida Ação que laborou para a empresa ré no período de 01/03/1999 até 31/07/2007 (folhas 25). Em sua defesa a empresa autuada alegou que: "Prestaram sim, trabalhos eventuais de carga e descarga de materiais.... conforme demonstram os recibos em anexo" (folhas 26). Já as folhas 60 da Ação Trabalhista ao formular os quesitos junto a perícia técnica a empresa fez a seguinte indagação ao senhor perito:

"Considerando ser este o ambiente de trabalho em que o Autor desempenhava suas atividades...." (folhas 27). A empresa autuada deixou de contabilizar, no período de janeiro/2005 até julho/2007 os pagamentos efetuados ao segurado Antoninho Hepin;

(...)

1.4 Na Ação Trabalhista número RT 00083-2008-008-12-00-8 que tramita na Vara do Trabalho de Concórdia (folhas 24) em que foi autor o segurado Antoninho Hepin, em sua defesa a empresa autuada anexou as folhas 47 do processo o recibo no valor de R\$- 110,00 pago ao segurado Antoninho Hepin em 30/03/2006 (folhas 29). Não houve a contabilização deste recibo;

(...)

1.8 Na Ação Trabalhista número RT 00083-2008-008-12-00-8 que tramita na Vara do Trabalho de Concórdia (folhas 24) em que foi autor o segurado Antoninho Hepin, em sua defesa a empresa autuada anexou as folhas 49 do processo o recibo no valor de R\$- 110,00 pago ao segurado Antoninho Hepin em

11/05/2007 (folhas 32). Não houve a contabilização deste recibo;

(...)

1.13 De acordo com a Ação Trabalhista número RT 00085-2008-008-12-00-7 que tramita na Vara do Trabalho de Concórdia (folhas 35) em que foi autora a segurada Nelsi De Carli Hepin, a mesma alega as folhas 04 da referida Ação que laborou para a empresa ré no período de 01/03/1999 até 31/07/2007 (folhas 36) . Em sua defesa a empresa autuada alegou que: "Prestaram sim, trabalhos eventuais de carga e descarga de materiais.... conforme demonstram os recibos em anexo" (folhas 37) . Já as folhas 61 da Ação Trabalhista ao formular os quesitos junto a perícia técnica a empresa fez a seguinte indagação ao senhor perito:

"Considerando ser este o ambiente de trabalho em que o Autor desempenhava suas atividades...." (folhas 38). A empresa autuada deixou de contabilizar, no período de janeiro/2005 até julho/2007 os pagamentos efetuados a segurada Nelsi De Carli Hepin;

(...)

1.15 Na Ação Trabalhista número RT 00041-2009-008-12-00-8 que tramita na Vara do Trabalho de Concórdia (folhas 39) em que foi autor o segurado Joanir Titon Manduca, em sua defesa a empresa autuada anexou ao processo o recibo no valor de R\$-1.880,00 pago ao referido segurado por serviços de construção de muro, pago no dia 07/08/2008 (folhas 43) . Não houve a contabilização deste recibo;

(...)

1.20 De acordo com a Ação Trabalhista número RT 00084-2008-008-12-00-2 que tramita na Vara do Trabalho de Concórdia (folhas 46) em que foi autor o segurado Maicon Hepin, o mesmo alega as folhas 04 da referida Ação que laborou para a empresa ré no período de 01/03/1999 até 31/07/2007 (folhas 47) . Em sua defesa a empresa autuada alegou que: "Prestaram sim, trabalhos eventuais de carga e descarga de materiais.... conforme demonstram os recibos em anexo" (folhas 48) . Já as folhas 52 da Ação Trabalhista ao formular os quesitos junto a perícia técnica a empresa fez a seguinte indagação ao senhor perito:

"Considerando ser este o ambiente de trabalho em que o Autor desempenhava suas atividades...." (folhas 49). A empresa autuada deixou de contabilizar, no período de janeiro/2005 até julho/2007 os pagamentos efetuados ao segurado Marcos Hepin;

(...)

1.23 A segurada Adriana Inês Maria Zucchi Corradi, foi sócia da empresa autuada até o dia 01/06/2004, conforme Sétima

Alteração do Contrato Social. A partir daquela data, conforme declarado pela própria segurada (folhas 51 a 59) a mesma, passou a responder tão somente por trabalhos serviços na condição de autônoma (contribuinte individual) percebendo mensalmente uma remuneração equivalente a H (meio) Custo Unitário Básico - CUB.

Não consta na contabilidade da empresa autuada, de junho de 2004 em diante, a contabilização de tais pagamentos;

1.24 A contabilidade da empresa autuada apresentou o estouro da conta caixa (saldo credor) nos dias 02/06, 06/06 a 30/06, 06/07 a 12/07, 15/07 a 03/08, 05/08 a 03/09, 08/11 a 09/11 e(...);

(...)

1.27 A empresa autuada, em sua contabilidade, apresentou em 03/02/2005 através da nota fiscal nº 547 (fls.66) o valor de R\$-4.140,00 como receita de serviços prestados em obras civis para o tomador Prefeitura Municipal de Salto Veloso, referente a construção de uma obra de 200m2, sem no entanto destinar custo de mão de obra para o referido serviço tanto na folha de salários dos segurados empregados como também na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social - GFIP;

(...)

1.37 A empresa autuada, em sua contabilidade, apresentou em 24/10/2005 através da nota fiscal nº 605 (fls.76) o valor de R\$-3.902,00 como receita de serviços prestados em obras civis para o tomador Fundação Universidade do Contestado - UNC, referente a reforma do laboratório, sem no entanto destinar custo de mão de obra para o referido serviço tanto na folha de salários dos segurados empregados como também na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social - GFIP;

(...)

1.48 Nos meses de competência fevereiro a maio de 2005, a empresa apresentou custos de mão de obra na folha de pagamento e na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social - GFIP da obra civil cujo proprietário é Neodemar Schmidt e cuja obra está matriculada sob o número 50.017.20917/73 (fls.98 a 101), sem, no entanto apresentar na sua contabilidade, a receita correspondente aos serviços prestados. Os custos de mão de obra informados em GFIP foram os seguintes:

MÊS/ANO VALOR DOS SALÁRIOS

Fev/05 ... 1.281,62

mar/05 ... 1.132,52

Abr/05 ... 951,81

mai/05 ... 1.327,56

(...)

IMPRECISÕES NA CONTABILIDADE DA EMPRESA INCORPORADORA "IACC PRÉ-MOLDADOS LTDA."

1.53 De acordo com a Ação Trabalhista número RT 00083-2008-008-12-00-8 que tramita na Vara do Trabalho de Concórdia (folhas 117) em que foi autor o segurado Antoninho Hepin, o mesmo alega as folhas 04 da referida Ação que laborou para a empresa ré no período de 01/03/1999 até 31/07/2007 (folhas 118). Em sua defesa a empresa atuada alegou que: "Prestaram sim, trabalhos eventuais de carga e descarga de materiais... conforme demonstram os recibos em anexo...podendo-se citar os seguintes nomes: Waldomiro Niel, Carlos Aguiar de Souza, Sidinei de Souza, Claudinei L. de Souza, Claudimir Trombetta, Nilson José Brol, Adão Faustini, dentre outros" (folhas 119). A empresa atuada deixou de contabilizar o valor de R\$-180,00 paga ao segurado Carlos Aguiar de Souza, em 06/07/2007 (folhas 120);

(...)

1.54 De acordo com a Ação Trabalhista número RT 00083-2008-008-12-00-8 que tramita na Vara do Trabalho de Concórdia (folhas 117) em que foi autor o segurado Antoninho Hepin, o mesmo alega as folhas 04 da referida Ação que laborou para a empresa ré no período de 01/03/1999 até 31/07/2007 (folhas 118). Em sua defesa a empresa atuada alegou que: "Prestaram sim, trabalhos eventuais de carga e descarga de materiais... conforme demonstram os recibos em anexo...podendo-se citar os seguintes nomes: Waldomiro Niel, Carlos Aguiar de Souza, Sidinei de Souza, Claudinei L. de Souza, Claudimir Trombetta, Nilson José Brol, Adão Faustini, dentre outros" (folhas 119). A empresa atuada deixou de contabilizar o valor de R\$-195,00 paga ao segurado Sidinei de Souza, em 21/07/2007 (folhas 121);

1.55 De acordo com a Ação Trabalhista número RT 00083-2008-008-12-00-8 que tramita na Vara do Trabalho de Concórdia (folhas 117) em que foi autor o segurado Antoninho Hepin, o mesmo alega as folhas 04 da referida Ação que laborou para a empresa ré no período de 01/03/1999 até 31/07/2007 (folhas 118). Em sua defesa a empresa atuada alegou que: "Prestaram sim, trabalhos eventuais de carga e descarga de materiais... conforme demonstram os recibos em anexo...podendo-se citar os seguintes nomes: Waldomiro Niel, Carlos Aguiar de Souza, Sidinei de Souza, Claudinei L. de Souza, Claudimir Trombetta, Nilson José Brol, Adão Faustini, dentre outros" (folhas 119). A empresa atuada deixou de contabilizar o valor de R\$-95,00 paga ao segurado Claudimir Trombetta, em 06/07/2007 (folhas 122);

(...)

1.58 A empresa autuada, em sua contabilidade, apresentou em maio/2005, através da nota fiscal nº 7302 (fls.128) o valor de R\$-11.235,00 como receita de serviços prestados em obras civis para o tomador Prefeitura Municipal de Piratuba/SC, sem no entanto destinar custo de mão de obra para o referido serviço tanto na folha de salários dos segurados empregados como também na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social - GFIP;

1.59 A empresa autuada, em sua contabilidade, apresentou em junho/2005, através da nota fiscal nº 7324 (fls.129) o valor de R\$-19.866,76 como receita de serviços prestados em obras civis para o tomador Universidade do Contestado - UNC, sem no entanto destinar custo de mão de obra para o referido serviço tanto na folha de salários dos segurados empregados como também na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social - GFIP;

(...)

1.62 A empresa autuada, em sua contabilidade, apresentou em novembro/2005, através da nota fiscal nº 7706 (fls.132) o valor de R\$-11.614,30 como receita de serviços prestados em obras civis para o tomador Prefeitura Municipal de Peritiba, sem no entanto destinar custo de mão de obra para o referido serviço tanto na folha de salários dos segurados empregados como também na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social - GFIP;

(...)

1.67 A empresa autuada, em sua contabilidade, apresentou em novembro/2007, através da nota fiscal nº 9002 (fls.139) o valor de R\$-23.000,00 como receita de serviços prestados em obras civis para o tomador José Carlos Abilhoa, sem no entanto destinar custo de mão de obra para o referido serviço tanto na folha de salários dos segurados empregados como também na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social - GFIP;

(...)

1.73 Nos meses de competência janeiro e fevereiro de 2006, a empresa apresentou custos de mão de obra na folha de pagamento e na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social - GFIP da obra civil cujo proprietário é Telhas Hobus e cuja obra matriculada sob o número 36.620.03164/75 (fls.146 a 147), sem, no entanto apresentar na sua contabilidade, a receita correspondente aos serviços prestados. Os custos de mão de obra informados em GFIP foram os seguintes: (...)

(...)

1.77 Não consta na contabilidade da empresa autuada a edificação de 2.314,70m², de sua propriedade, conforme

HABITE-SE expedido pela Prefeitura Municipal de Concórdia em 21/07/2008 (folhas 152);

1.78 Não consta na contabilidade da empresa autuada a edificação de 380,39m², de sua propriedade, destinada a sede social, conforme HABITE-SE expedido pela Prefeitura Municipal de Concórdia em 24/09/2001 (folhas 153);

1.79 Não consta na contabilidade da empresa autuada a edificação de 369,14m², de sua propriedade, referente a ampliação da sede social, conforme ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO expedido pela Prefeitura Municipal de Concórdia em 07/08/2007 (folhas 154) ;

1.80 O saldo na conta caixa do dia 31 de dezembro de 2008 encerrou com o valor de R\$-1.241.723, 63 (folhas 155). A conta "caixa" exprime os valores mantidos em moeda corrente do país na tesouraria da empresa. É óbvio que este valor é irreal e somente reflete uma dentre inúmeras outras imprecisões existentes nos registros contábeis da empresa;

Não houve circunstância agravante nem atenuante.

Foi aplicada multa de conformidade com os Arts. 92 e 102 da Lei 8.212/91, combinado com o Art. 283, Inciso II, alínea “j” e Art.373 do Regulamento da Previdência Social RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, com os novos valores definidos no Inciso V do Art. 8º da Portaria Interministerial MPS/MF nº48, de 12/02/2009.

DA CIÊNCIA DO LANÇAMENTO

O contribuinte foi cientificado do lançamento fiscal, apresentando impugnação.

A decisão de primeira instância administrativa fiscal julgou procedente o lançamento.

DO RECURSO

O contribuinte foi cientificado da decisão, apresentando recurso voluntário, alegando em síntese:

- a penalidade aplicada não tem fundamentação legal. Não existe expressa previsão legal e específica de penalidade relacionada com os livros contábeis, o que viola o princípio da legalidade;

- por fim, requer a reforma da decisão recorrida e o cancelamento do auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

O Recurso voluntário é tempestivo, pressuposto de admissibilidade cumprido, passa-se ao exame das questões suscitadas.

O contribuinte foi autuado por apresentar os livros contábeis obrigatórios Diário e Razão contendo omissões e informações diversas da realidade conforme demonstrado em fls. 157/175. Os argumentos trazidos no recurso voluntário já foram apreciados pela decisão recorrida que julgou a autuação fiscal procedente.

Tal fato constitui infração ao disposto no artigo 33, parágrafos 2º e 3º, da Lei 8.212/91, combinado com os artigos 232 e 233 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal – SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas d e e do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente. (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).

(...)

§ 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e o Departamento da Receita Federal-DRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

A multa foi aplicada obedecendo aos artigos 92 e 102 da Lei 8.212/91, combinados com o artigo 283, II, "j", do RPS, atualizada, como disposto no artigo 373 do RPS, pela Portaria Interministerial MPS/MF nº48, de 12/02/2009, com os novos valores definidos no Inciso V do Art. 8º.

Lei 8.212/91

Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento.

Art.102.Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001).

Decreto 3.048/99

Art.283.Por infração a qualquer dispositivo das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores:(Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003)

II-a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações:

j) deixar a empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça ou o titular de serventia extrajudicial, o síndico ou seu representante, o comissário ou o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial, de exhibir os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento ou apresentá-los sem atender às formalidades legais exigidas ou contendo informação diversa da realidade ou, ainda, com omissão de informação verdadeira;

Portaria Interministerial MPS/MF nº 48/2009

Art. 8º A partir de 1º de fevereiro de 2009:

V - o valor da multa pela infração a qualquer dispositivo do Regulamento da Previdência Social, para a qual não haja penalidade expressamente cominada (art. 283), varia, conforme a gravidade da infração, de R\$ 1.329,18 (um mil trezentos e vinte e nove reais e dezoito centavos) a R\$ 132.916,84 (cento e trinta e dois mil novecentos e dezesseis reais e oitenta e quatro centavos);

Como se pode notar o auto de infração está devidamente fundamentado. Não há que se falar em penalidade da autuação aplicada sem fundamentação legal, como quer o contribuinte, tampouco, em violação ao princípio da legalidade

INCONSTITUCIONALIDADE LEI

A multa aplicada no lançamento fiscal encontra respaldo na lei 8.212/91, conforme demonstrado nos Relatórios Fiscais da Infração e da Aplicação da Multa, constantes dos autos.

Aplicada a multa na forma da lei não pode ser considerada ilegal/inconstitucional. Cabe a autoridade administrativa aplicar as determinações legais e zelar pelo cumprimento da obrigação tributária, respeitando o princípio da legalidade.

A lei em vigor, cuja invalidade ou inconstitucionalidade não foi declarada, deve ser cumprida pela administração pública por força do ato vinculado. Não é possível, no âmbito administrativo, afastar aplicação de legislação nos termos do art. 26-A do Decreto 70.325/72, bem como, art. 62 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de recursos Fiscais - CARF, aprovado pela Portaria GMF 256, de 22 de junho de 2009. No mesmo sentido é o que discorre a Súmula n.º 2 do CARF:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

O crédito tributário encontra-se revestido das formalidades legais do art. 142 e § único, e arts. 97 e 115, todos do CTN, com a descrição da infração e dispositivo legal infringido, o valor da multa aplicada e sua fundamentação legal, período apurado, relatório fiscal da infração e da aplicação da multa, a Instrução para o Contribuinte – IPC; e demais informações constantes dos autos, bem como, lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, consoante o artigo 33 da Lei 8.212/91.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto em negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima